Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3478/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/223/2019
PROTOCOLO	**:** 1952145
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
PROPONENTE	**:** RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
ADVOGADO	**:** FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – NOVO JULGAMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

O descumprimento do prazo para a publicação na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito e recomendação ao atual gestor, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao responsável, o que motiva a procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Rudiney de Araújo Leal** para **rescindir o Acórdão do Tribunal Pleno n. 800/2018,** prolatado na 9ª Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2017, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **conhecer do recurso ordinário** interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal (Processo TC 6528/2014/001), por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do Regimento Interno (às época), bem como dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar o Acórdão da Primeira Câmara n. 664/2015, prolatado na 9ª Sessão Ordinária do dia 12 de maio de 2015 (Processo TC 6528/2014), no sentido de **excluir a multa arbitrada ao Recorrente** e, consequentemente, o prazo determinado para o seu recolhimento (comando dos itens “II” e “III”).

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo então Diretor Presidente da Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul, **Senhor Rudiney de Araújo Leal** (RG 1.037.059 SSP/MS e CPF 864.275.121-53).

Insurge o Apelante em face do **Acórdão do Tribunal Pleno n. 800/2018,** prolatado na 9ª Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2017 (Processo TC 6528/2014/001), que **conheceu e negou provimento ao RECURSO ORDINÁRIO** interposto em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 664/2015**, prolatado na 9ª Sessão Ordinária do dia 12 de maio de 2015 (Processo TC 6528/2014), que decidiu:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho nº 3434/2013, pela observância às disposições dos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64, ressalvada a publicação intempestiva da nota de empenho;
>
> II – Pela APLICAÇÃO de MULTA ao Ordenador de Despesas, Rudiney de Araújo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum cinge na irregularidade decorrente de publicação intempestiva de nota de empenho, como substituta do termo de contrato, infringindo o artigo 61, Parágrafo único, da Lei n. 8666/93; e, ainda, porque o artigo 41, da Lei Complementar n. 160/2012 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal de Contas.

Inconformado, por meio do seu advogado Fabiano Gomes Feitosa – OAB/MS 8861, o Apelante se utiliza da presente via e roga pela reforma do Decisum, uma vez que a intempestividade não traz prejuízo para a legalidade dos atos praticados; sendo este, inclusive, o entendimento da Corte de Contas em situações similares.

Ao final, colaciona outros julgados com idêntico objeto e roga no sentido de conhecer do pedido para cassar integralmente o Acórdão objurgado.

Devidamente recebido e distribuído (peça 2) e após a certificação do efeito suspensivo, por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 8) analisou a súplica e considerou pela improcedência do pedido.

Corroborando, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 10) e opina pelo conhecimento e improvimento do feito, de modo que a decisão seja mantida em

sua integralidade.

Cumpridas as etapas processuais (nos termos do artigo 176, I e II do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018), vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos do **Acórdão n. 800/2018,** o **Senhor Rudiney de Araújo Leal** interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do *Decisum.*

Tanto a Divisão de Fiscalização de Saúde como o representante do Ministério Público de Contas opinam pelo não provimento ao Pedido de Revisão, concluindo que as alegações quanto ao mérito não são passiveis de aceitação.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento externado e passo a demonstrar os fundamentos de minha convicção.

O Pedido de Revisão que ora se aprecia, contempla o preenchimento de hipótese que autoriza declarar procedente o apelo para rescindir a deliberação. Vejamos.

Note-se que, foi registrada a publicidade intempestiva do ato relativo ao extrato da Nota de Empenho 3434/2013, como substituta do termo de contrato, posto que contrariou regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/936.

In casu, entretanto, entendo que, ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Incontroverso, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

Portanto do ponto de vista processual, impõe-se manter a ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
.....

extrato da Nota de Empenho e excluir a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência transcrita (comando do Item II do Acórdão da Primeira Câmara n. 664/2015).

A reforma do *Decisum* é medida que se impõe.

Assim, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente PEDIDO DE REVISÃO possui motivação fática e legal a lhe dar amparo.

DISPOSITIVO

Nesse sentido, enuncio o meu **VOTO**:

I) – Julgar **PROCEDENTE** o **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo então Diretor Presidente da Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul, **Senhor Rudiney de Araújo Leal** (RG 1.037.059 SSP/MS e CPF/MF 864.275.121-53) e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **RESCINDIR o Acórdão do Tribunal Pleno n. 800/2018,** prolatado na 9ª Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2017, e proferir **NOVO JULGAMENTO** nos seguintes termos:

a) **CONHECER do RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal (Processo TC 6528/2014/001), por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do Regimento Interno (às época);

b) **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para **MODIFICAR o Acórdão da Primeira Câmara n. 664/2015**, prolatado na 9ª Sessão Ordinária do dia 12 de maio de 2015 (Processo TC 6528/2014), no sentido de **excluir a multa arbitrada ao Recorrente** e, consequentemente, o prazo determinado para o seu recolhimento (**comando dos itens "II" e "III");** e,

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm